



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.481, de 1999

"Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais desportivos, sem similar nacional, importados por desportista ou por entidade desportiva".

AUTOR: Dep. ROBERTO JEFFERSON

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.481, de 1999, estabelece a isenção do Imposto de Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos, sem similar nacional, por desportistas ou entidades desportivas regularmente inscritas em suas respectivas confederações. O benefício fiscal somente pode ser aproveitado quando a aquisição ocorrer pelo próprio desportista ou pela própria entidade desportiva, devendo ser atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988 (Lei Pelé).

Apreciando a Proposição em tela, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto emitiu Parecer pela sua aprovação, nos termos Parecer do Relator, Deputado Éber Silva, e contra os votos dos nobres Deputados Professor Luizinho, Átila Lira, Gastão Vieira, Osvaldo Biolchi, João Matos, Celcita Pinheiro, Nice Lobão e Osvaldo Coelho.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001), em seu artigo 63, condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia de receita tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....”

O Projeto de Lei sob análise, conforme constata-se de sua análise, resulta na concessão de benefício tributário relativo ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, gerando, por conseguinte, renúncia de receita no âmbito do Orçamento da União. Apesar de tal constatação, não foram atendidos os requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal antes referidos: estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

os dois subseqüentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais. Assim, entendemos que o Projeto de Lei sob enfoque não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.481, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora